

RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO

Usuário Externo (signatário): Alexandre Paulo Pires da Silva
Data e Horário: 29/04/2024 14:26:08
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 0080443-61.2024.8.13.0000
Interessados:

Alexandre Paulo Pires da Silva

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Ofício Externo 18930693

- Documentos Essenciais:

- Requerimento Ofício SINJUS-MG nº 20/2024 18930696

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ofício SINJUS nº 20/2024

Belo Horizonte/MG, 29 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG

Assunto: URGENTE. Insalubridade. Necessária retirada de servidores do local. Medida excepcionalíssima. Teletrabalho.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS”), inscrito no CNPJ sob o n. 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n. 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e solicitar o que se segue.

1. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, este Sindicato tem se manifestado pela necessária adequação estrutural do Edifício Mário Pires, prédio sito à Praça Milton Campos, n. 16, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, tendo encaminhado ao Tribunal mineiro diversos ofícios – que tratam de várias temáticas, sendo todas referentes a apontamentos de inadequação do edifício para o funcionamento de unidades laborativas.

2. Nesse sentido, foram enviados os Ofícios SINJUS n. 49/2023, 53/2023, 56/2023, 60/2023, 61/2023, 62/2023 e 64/2023, informando a impropriedade do ambiente para o exercício de atividades laborais burocráticas, bem como buscando apresentar soluções frente aos problemas elencados. A Administração promoveu diálogo parcial junto à Entidade, adiando a transferência de servidores para o 7º andar do referido prédio, contudo

deixando de se manifestar sobre a possibilidade de conceder o regime de teletrabalho aos servidores que se encontram em condições insalubres de trabalho.

3. Pois bem. Mais uma vez, foi constatada a existência de condições **completamente absurdas e insalubres** de trabalho no citado endereço, condições estas que **oferecem verdadeiro risco à saúde e integridade dos servidores**. Como já apontado anteriormente, nos diversos ofícios mencionados enviados à Administração, **o prédio sito à Praça Milton Campos, n. 16, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, não é adequado ao recebimento de pessoal**. Novamente, este Sindicato vem noticiar o TJMG sobre condição de insalubridade que **beira o inacreditável**, considerando que estamos discorrendo sobre o ambiente de trabalho dos servidores de um dos maiores tribunais de justiça do país.

4. Dessa vez, o problema se refere à **existência de infestação de roedores em todos os andares que contêm unidades do TJMG, com presença de animais vivos, mortos e fezes destes**. É simplesmente inconcebível que os servidores do Poder Judiciário mineiro sejam levados a trabalhar em condição tão inadequada como a mencionada. Ressalta-se que os **ratos e seus dejetos representam grande risco à integridade dos servidores, com a possibilidade de transmissão de doenças virais e bacterianas**¹, que podem ter grave afetação na saúde humana.

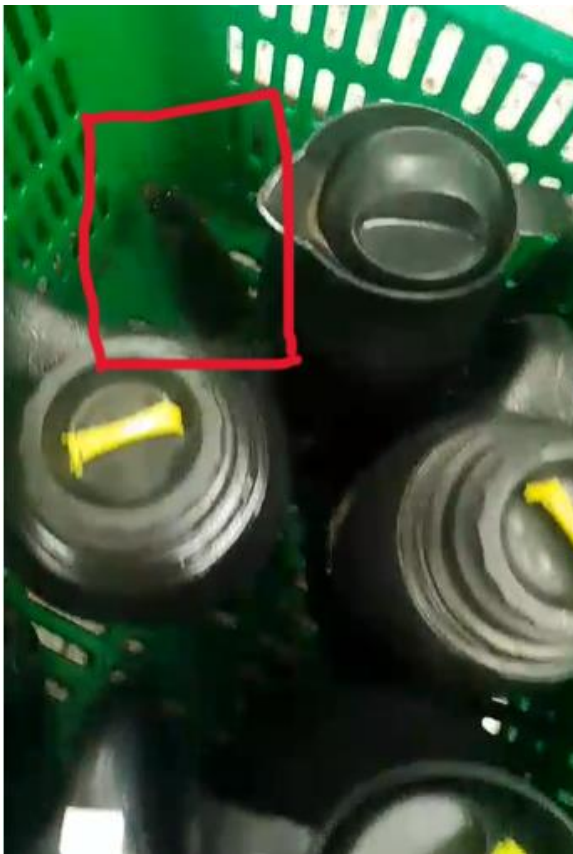
5. Ainda, é importante destacar que há servidores que laboram na unidade e que possuem **condições de saúde delicadas**, que podem ser agravadas mediante contato com patógenos transmitidos por ratos e fezes de animais, **representando grande risco à saúde, à integridade, ao bem-estar e até mesmo à vida desses servidores**. Ressalta-se que, dentre os servidores lotados em unidades do referido prédio, há, ao menos, uma **servidora lactante, fazendo com o que seu bebê esteja, também, exposto ao risco de contato com patógenos perigosíssimos para a saúde de seres humanos**. Assim, é completamente inconcebível que os servidores sejam obrigados a permanecer laborando no citado ambiente.

6. Igualmente, não se pode olvidar que o ambiente laboral integra, de mesmo modo, o conceito de meio ambiente, sendo considerada a **tutela do meio ambiente do**

¹ 7 doenças transmitidas por rato: sintomas, tratamento e prevenção. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/doencas-de-rato/>. Acesso em: 26/04/2024.

trabalho diretriz constitucional², que deve ser respeitada por todas as instituições, especialmente as públicas. Nesse sentido, a inadequação do ambiente laboral, trazendo risco à saúde e à integridade dos trabalhadores, descreve **condição ilegal**, que deve ser prontamente combatida.

7. Para ilustrar, junta-se a este ofício imagens de registros dos citados animais, ressaltando-se, aturdidamente, que os problemas da condição predial não se resumem a este caso, uma vez que **a edificação se encontra eivada de inadequações** e condições completamente avessas ao bom exercício da atividade de prestação jurisdicional – as quais já foram pontuadas nos diversos ofícios enviados por este Sindicato ao Tribunal:



Rato na caixa de garrafas de café, na copa situada no Edifício Mário Pires



Rato no corredor das unidades do TJMG no Edifício Mário Pires

² SILVA, A. B.; FARIAS, P. J. L. O Meio Ambiente do Trabalho como Nova Diretriz Constitucional da Tutela Ambiental: o Contraste entre o Ideal Constitucional e a Realidade Brasileira. Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.1, p.144-174, mai.2017.



Rato morto ao lado da geladeira, na copa situada no Edifício Mário Pires

8. Ressalta-se que a questão posta não apresenta risco somente à saúde dos servidores (o que por si só já seria razão suficiente para ação imediata da Administração), mas também para a saúde de todos os cidadãos belo-horizontinos, tendo em vista que a **infecção por patógenos virais e/ou bacterianos, perpetrada por ratos e dejetos de animais, pode se tornar epidêmica**, considerando-se os focos de contaminação e condições de transmissão.

9. Ainda sobre as más condições do prédio sito à Praça Milton Campos, n. 16, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, este Sindicato informa, novamente, que **os elevadores não estão funcionando apropriadamente, tendo em vista que travam com frequência, causando danos à rotina laborativa dos servidores e apresentando riscos à integridade de**

qualquer um que venha a utilizá-los. Ressalta-se que devido ao mau funcionamento dos elevadores, os servidores precisam, por vezes, utilizar as escadas para subir número considerável de andares, o que se demonstra impróprio, especialmente para servidores com deficiência, mobilidade reduzida, idosos ou acometidos por condições de saúde que comprometem sua capacidade física. Nesse sentido, **a existência de elevadores funcionais nas edificações que abrigam unidades do Poder Judiciário compõe o grupo de necessidades básicas para a lotação de servidores no local e para a boa prestação jurisdicional.** Assim, para além da expressa impossibilidade de não utilização dos elevadores por servidores que, por qualquer motivo, tenham limitações físicas, também não é razoável obrigar os servidores que estão em suas plenas capacidades a se submeterem ao exercício laboral em localidade que não oferece as condições mínimas adequadas para o trabalho.

10. Mais uma vez, pontua-se que este Sindicato vem indicando ao TJMG que o citado prédio não é adequado para a lotação de servidores, apresentando diversos problemas – manifestadamente, de ordem incorrigível – que colocam em risco a saúde, integridade, bem-estar e até mesmo a própria vida dos servidores. **Não é razoável que local tão inadequado permaneça sendo utilizado por setores do Poder Judiciário, especialmente considerando-se que outras alternativas são viáveis e cabíveis.**

11. Ressalta-se que a locadora responsável pelo prédio em questão já foi acionada diversas vezes por este Tribunal, **sendo ineficaz na solução dos problemas.** Há meses, aguarda-se a limpeza das fachadas e limpeza fina do edifício; manutenção e garantia de segurança em relação aos elevadores; correta dedetização do local, visando ao fim da infestação de diversas pragas ali presentes, dentre outras inconformidades que vêm sendo apontadas pelo Sindicato e pelos servidores desde novembro de 2023.

12. Nesse sentido, analisando o procedimento SEI n. 1027697-39.2023.8.13.0000 – que contém informações referentes a todos os problemas apontados na edificação, bem como as tentativas de solução – **é nítido que o Edifício Mário Pires não possui condições básicas para abrigar unidades do TJMG.** Especialmente no que se refere ao controle de pragas, a Administração e a locadora no prédio não foram capazes de manter as condições mínimas de salubridade. Sobre esse ponto, não há que se dizer em maior dilação de prazo para que sejam feitas as dedetizações pertinentes. **Há meses os servidores vêm trabalhando em meio a pombos, baratas e, agora, ratos, sem que haja previsão para o fim do problema.**

13. É completamente absurdo e INADMISSÍVEL que os servidores do TJMG sejam obrigados a permanecer exercendo suas atividades laborativas em condições sub-humanas como essas. Reitera-se que, **além de ser condição extremamente desagradável, representa, igualmente, grande risco à saúde e integridade dos servidores, razão pela qual tal situação necessita ser modificada prontamente.**

14. Nesse sentido, o SINJUS-MG apresentou, nos Ofícios SINJUS n. 61/2023 e 62/2023, a **indicação do teletrabalho como ferramenta possível a solucionar – ainda que temporariamente – a situação periclitante em que se encontram, atualmente, os servidores que laboram em locais impróprios e/ou insalubres.** Certamente, a adoção temporária do regime de teletrabalho para esses servidores – evitando, assim, que estejam em local sabidamente inadequado – **representa a única resolução possível, neste momento, para a problemática em questão.**

15. **Por não se tratar de modificação do regime laboral desses servidores, mas sim de medida, em caráter de urgência, para o enfrentamento de questão imperativa, não haveria que se falar em impossibilidade de adoção do regime devido às limitações trazidas nas normativas que regem o teletrabalho no âmbito do TJMG. Sendo medida de urgência, em caráter de exceção – para garantir a segurança dos servidores, evitando, assim, a disseminação de doenças, possivelmente epidemiológicas, devido a fatores biológicos de insalubridade no local – a concessão do regime remoto de trabalho é possível e imperiosa, estando consubstanciada pela inteligência do art. 5º da Portaria Conjunta n. 1.433/PR/2023, uma vez que se trata de caso excepcionalíssimo.**

16. Desse modo, é plenamente possível que os servidores que laboram no Edifício Mário Pires sejam alocados em regime remoto até que se disponibilize outro local de trabalho – que esteja em conformidade com as condições mínimas de segurança e salubridade. Para tanto, **deve-se estabelecer escala mínima de trabalho, com a presença de um servidor por setor, por turno,** especialmente considerando-se que, **além da situação calamitosa em que o prédio se encontra, os processos constantes nas unidades em questão são virtualizados,** em sua maioria.

17. Ressalta-se que a não concessão do regime, em caráter de urgência e exceção, aos servidores lotados nas unidades situadas no Edifício Mário Pires, descreveria **verdadeiro desrespeito à saúde e integridade dos citados servidores,** bem como estaria o

Tribunal se responsabilizando por qualquer condição mais gravosa ou trágica que possa ocorrer devido às condições insalubres e impróprias do referido local de trabalho.

18. Desse modo, perseverando pelo cumprimento dos direitos fundamentais inerentes a todos os servidores públicos, notadamente, quanto à garantia da vida, saúde, segurança e integridade dos servidores no ambiente de trabalho, bem como considerando o caráter excepcionalíssimo do caso em comento, este Sindicato apresenta o presente ofício para requerer que:

I) Seja concedido o regime de teletrabalho integral a todos os servidores que laboram em unidades manifestadamente insalubres e impróprias, especialmente aquelas localizadas no prédio sito à Praça Milton Campos, n. 16, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, enquanto perdurarem as condições expostas no presente ofício, objetivando a não exposição dos servidores a patógenos e perigos, visando, igualmente, garantir a segurança, integridade, saúde e bem-estar dos servidores, tudo amparado no mandamento do art. 5º da Portaria Conjunta n. 1.433/PR/2023, uma vez que se trata de caso excepcionalíssimo;

II) Sejam remanejadas as unidades hoje constantes no prédio sito à Praça Milton Campos, n. 16, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, para outra localidade, tendo em vista que o Edifício Mário Pires se demonstra incorrigivelmente insalubre e impróprio para o exercício de atividades laborais pelos servidores públicos do Poder Judiciário de Minas Gerais.

19. Certos do atendimento, antecipamos o agradecimento, renovando votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG